



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001004-49.2023.8.26.0681/50002, da Comarca de Louveira, em que são embargantes CARLOS ALBERTO ASTOLFI, ALFEU BOMBARDA PINTO, SIMONE STOPIGLIA e ADEMIR CELIO DA SILVA, é embargado MUNICÍPIO DE LOUVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº: 1001004-49.2023.8.26.0681/50002

EMBARGANTES: Carlos Alberto Astolfi e outros

EMBARGADO: Município de Louveira

VOTO nº: 05107

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos opostos contra acórdão que não conheceu do agravo regimental. Acórdão embargado fundamentado na preclusão consumativa em razão da interposição de recurso em duplicidade e, como fundamento secundário, na inadequação da espécie recursal. Embargos que impugnam apenas o segundo fundamento. Ofensa ao princípio recursal da dialeticidade. Efeito manifestamente infringente. Descabimento. Os embargos declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão judicial recorrida. Razões de embargos de declaração que não apontam qualquer vício no acórdão embargado, apenas pugnando pela readequação do julgado. Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 864/868, que, em votação unânime, não conheceu do agravo regimental interposto pelos embargantes.

Sustentam os embargantes que, embora o recurso tenha sido equivocadamente denominado como agravo regimental, em realidade se tratou de embargos infringentes, conforme fica claro a partir dos argumentos de sua fundamentação e da base legal indicada, vez que houve menção ao artigo 942 do Código de Processo Civil e à Súmula 255 do STJ. Afirma que se tratou de erro material e invoca os princípios “*da mihi factum, dabo tibi ius*”, da instrumentalidade e da dialeticidade do processo. Requer seja emendada a decisão que não conheceu o recurso a fim de que seja extirpada a obscuridade, uma vez que a narrativa e a fundamentação legal levada na petição inicial do recurso não compromete o seu verdadeiro sentido e alcance como embargos infringentes, traduzindo-se em mero erro material a denominação anterior.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo dos embargantes, o recurso não deve ser

conhecido.

De início, fazem-se necessárias algumas considerações.

Como se vê dos autos, os embargantes interpuseram dois agravos regimentais contra o v. acórdão de fls. 802/813, que não conheceu da apelação e determinou a redistribuição do feito a uma das varas do Juizado Especial Cível de Louveira.

O primeiro agravo regimental (1001004-49.2023.8.26.0681/50000 - fls. 820/838) foi interposto em 09.01.2025 e julgado pelo v. acórdão de fls. 839/843, que não conheceu do recurso em razão da manifesta inadequação da espécie recursal. O acórdão respectivo foi disponibilizado no DJE em 03.02.2025 (fls. 844), considerando-se a data da publicação o dia 04.02.2025, e o prazo legal decorreu sem notícia de interposição de recurso contra o aresto.

Ocorre que os embargantes protocolaram novo agravo regimental em 29.01.2025 (1001004-49.2023.8.26.0681/50001 - fls. 845/863), o qual foi julgado em 28.02.2025 e tampouco foi conhecido por esta C. Câmara, nesse caso por força da interposição em duplicidade e da preclusão consumativa, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. Duplicidade. Interposição de dois agravos regimentais contra o mesmo acórdão. Inadmissibilidade. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Preclusão consumativa. Recurso que, de todo modo, não seria conhecido, posto que manifestamente inadequado à hipótese recursal. Agravo regimental cabível somente contra decisões monocráticas, nos termos do art. 253 do RITJSP. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 1001004-49.2023.8.26.0681; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Considerando-se, pois, a data de protocolo destes embargos de declaração (14.03.2025), presume-se que a oposição dos embargantes está direcionada contra o acórdão de fls. 864/868 (publicado em 11.03.2025), que julgou o segundo agravo

regimental (1001004-49.2023.8.26.0681/50001), e não contra aquele de fls. 839/843. Caso contrário, não restaria outra solução senão o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Pois bem.

Como se depreende do v. acórdão embargado, o fundamento principal para o não conhecimento do segundo agravo regimental foi o fato de o recurso ter sido interposto em duplicidade, tendo o aresto consignado, nesse sentido, que *“o primeiro agravo regimental operou a preclusão consumativa, inviabilizando o conhecimento do recurso subsequente, sob pena de afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal, que impede a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão”* (fls. 866).

É certo que o julgado mencionou inadequação da espécie recursal, mas o fez apenas como fundamento secundário, invocado para explicitar que, mesmo que não se configurasse a preclusão consumativa, o recurso de qualquer forma não seria conhecido, tal como o primeiro agravo regimental, porque incabível sua interposição contra acórdão.

No entanto, nos embargos de declaração ora em análise, os embargantes limitaram-se a impugnar esse último fundamento, relacionado à inadequação da espécie recursal, sem tecer nenhuma linha sobre a preclusão consumativa em razão da interposição de recursos em duplicidade, o que foi determinante para o não conhecimento do segundo agravo regimental.

De acordo com o princípio da dialeticidade, todo recurso deve ser formulado por meio de petição em que a parte não apenas manifeste sua inconformidade, mas também indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão cogitada.

Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, *“à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado”* (REsp n. 1.902.706/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021).

Note-se que é nítido o efeito infringente pretendido com os embargos de declaração, pois os embargantes requerem expressamente a alteração do resultado do julgamento para que o recurso seja admitido como embargos infringentes e conhecido e provido em seu mérito, a fim de fazer prevalecer o voto divergente que reconhecia a competência desta C. 5ª Câmara de Direito Público para o julgamento da apelação.

Contudo, repita-se, os embargantes nada alegaram no tocante ao reconhecimento da preclusão consumativa, fundamento por si só apto a sustentar o não conhecimento do recurso, ainda que se superasse o suposto vício de obscuridade do julgado.

Dessa maneira, em respeito ao princípio da dialeticidade, de rigor a aplicação do quanto disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso de Apelação. Concurso público para provimento do cargo de Escrivário – Agente Comercial - Edital nº 01/2022/001 do Banco do Brasil. Insurgência quanto aos critérios de correção da prova. Sentença que julgou improcedente a ação. Pedido de desistência. Acórdão que não conheceu do recurso. 1. Autor que não demonstrou sua hipossuficiência tampouco recolheu custas de preparo recursal. Pedido de gratuidade da justiça indeferido. Petição requerendo a desistência do recurso. Pedido de desistência homologado. Apelação não conhecida. 2. Embargos de declaração que repete o pedido de gratuidade da justiça, e não tece uma linha contra a deserção e o não conhecimento do recurso. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão. Ofensa ao

princípio da dialeticidade recursal. Denegação de seguimento do recurso. Precedentes. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1125882-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento desprovido. Primeiros embargos claros sobre o fato de que se examinava a questão sob o pálio do efeito translativo dos recursos. Segundos embargos que apenas renovam argumentos dos primeiros, sem atacar o efetivo fundamento pelo qual os primeiros embargos foram rejeitados, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3004796-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

Isso não bastasse, o recurso é inadequado à finalidade pretendida pelos embargantes.

Segundo dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão judicial:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Os embargos de declaração, conforme se depreende de tal artigo, não constituem recurso adequado para buscar a reforma da decisão impugnada, por inconformismo quanto ao seu mérito.

Trata-se de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.

No caso dos autos, os embargantes deixaram de apontar a existência de vícios dessa natureza no acórdão embargado. Embora tenham requerido que fosse “extirpada a obscuridade”, os embargantes não alegaram qualquer dificuldade na interpretação ou interpretação do julgado, que de fato é bastante claro quanto às razões do não conhecimento do recurso.

Na verdade, os embargantes limitam-se a manifestar sua discordância com a solução dada ao caso pelo acórdão e a insistir na necessidade de admissão do agravo regimental como embargos infringentes, repise-se, sem indicar propriamente qualquer vício no julgado que autorize o manejo do presente recurso.

Trata-se de embargos que visam o reexame da matéria, pretendendo a parte embargante verdadeira substituição do v. acórdão embargado.

Inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão. A ausência dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do CPC torna imperiosa a rejeição do recurso, devendo a parte buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie.

Nesse sentido:

Embargos de declaração – recurso de fundamento vinculante – inexistência manifesta dos vícios da omissão e obscuridade no texto do acórdão – mobilização da espécie recursal inadequada para obter a retratação quanto ao critério de arbitramento de honorários adotado no acórdão – embargos não conhecidos (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005831-12.2024.8.26.0506; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão

Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inconformismo – Não cabimento – Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2275044-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos de declaração opostos em duplicidade, sem conhecimento do segundo em virtude da preclusão consumativa - Inexistência de defeitos no v. acórdão - O inconformismo das partes com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível – Embargos de declaração não conhecido, e os demais aclaratórios conhecidos, restam rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0003722-06.2001.8.26.0132; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2023; Data de Registro: 24/09/2023)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos embargos de declaração.

Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, ficando consignado, ainda, que a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária porque: “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a '*res in iudicium deducta*', o que se deu no caso ora em exame" (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

EDUARDO PRATAVIEIRA
Relator